



LEI Nº. 240 / 2016

Ementa:

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima, REFIS/ Pacaraima, para a Regularização de Créditos Tributário de Lançamento Direto, Homologado ou de Ofício, vencidos até 31 de Dezembro de 2015 e dá outras providências.*”**

Autor:

Poder Executivo Municipal

Pacaraima – Roraima
2016



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DO PREFEITO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 240/2016

Pacaraima-RR, 08 de Abril de 2016.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pacaraima, REFIS/ Pacaraima, para a Regularização de Créditos Tributário de Lançamento Direto, Homologado ou de Ofício, vencidos até 31 de Dezembro de 2015 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pacaraima**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de PACARAIMA - REFIS/PACARAIMA, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com **vencimento até 31 de dezembro de 2015**, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º - A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

Art. 3º - O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 4º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no Art. 62, da Lei Complementar nº 223/2014, de 30 de dezembro de 2014, Código Tributário Municipal.

Art. 5º - No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de março de 2016;

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS;

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a dispensar o pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao Programa.

Art. 7º - A dívida consolidada poderá ser parcelada em até 10 (dez) meses, em parcelas iguais e sucessivas, de valor não inferior a 15 (UFM), para pessoas físicas e 40 (UFM), para pessoas jurídicas.

§ 1º - Para adesão ao REFIS/PACARAIMA será exigido o pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida no ato da assinatura do parcelamento;

§ 2º - Não poderão ser beneficiados por esta Lei os contribuintes que não tenham adimplido parcelamento anterior;

§ 3º - Será excluído do REFIS/PACARAIMA o contribuinte que deixar de pagar o parcelamento a que se refere este artigo, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS;

§ 4º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º - A opção pelo REFIS/PACARAIMA sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no Art. 1º;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º - Os benefícios do REFIS/PACARAIMA, consistente no parcelamento e na dispensa de pagamento dos encargos moratórios, expiram em 31 de dezembro de 2016.

Art. 10 - Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2015, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros e multas, conforme descrito na tabela abaixo:



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 1

Nº DE PARCELAS	PERCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE JUROS E MULTAS
COTA ÚNICA	100%
02 a 05	85 %
06 a 10	75 %

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pacaraima, aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2016.


ALTEMIR DA SILVA CAMPOS
Prefeito Municipal de Pacaraima